

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 580125/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 03/2019

OFÍCIO N. 106/2019/SUPPLIC/SAD

Várzea Grande-MT, 02 de julho de 2019.

À

CONSTRUTORA W MENDES – EPP

CNPJ: 13.252.128/0001-94

Assunto: Diligência Tomada de Preços nº 03/2019.

Prezado Senhor,

Trata-se da **Tomada de Preços n. 03/2019** cujo objeto é **Seleção e contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de Reforma em 06 Praças Municipais, onde a empresa ganhadora deverá ser responsável no fornecimento de materiais e mão de obra, para atender da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.**

Em análise da proposta de preços da empresa **CONSTRUTORA W MENDES – EPP**, a equipe técnica encontrou as seguintes inconsistências para **LOTE 01**:

Após análise minuciosa aos documentos apresentados pelas Empresas participantes do presente processo licitatório, a Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana apresenta os seguintes apontamentos em relação a documentação apresentada pelas Empresas:

A Licitante **CONSTRUTORA W MENDES**, apresentou Proposta

Avenida Castelo Branco Nº 2.500 Água Limpa – Várzea Grande MT.
CEP: 78.125-700. Fone: 65-3688-8000 <http://www.varzeagrande.mt.gov.br>

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 580125/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 03/2019



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

de Preço para participação nos seis do presente edital.

Ocorre que as Propostas de Preços referentes aos **Lotes 1, 2, 3, 4, 5 e 6**, apresentadas pela Licitante, constam com divergência em sua composição de preço, a qual contem valores distintos da tabela SINAP 01/2019.

Sendo assim, no tocante aos **Lotes 1, 2, 3, 4, 5 e 6**, não foram apresentadas as composições auxiliares para se verificar o valor mínimo aplicado pelo sinduscom/MT, sendo passível a verificação nas folhas 1374, 1385, 1402-v, 1414, 1423 e 1435, servente com encargo complementar no valor de R\$ 14,44 e Pedreiro com encargo complementar no valor de R\$ 17,78. Desatendendo assim o item 9.4 alínea b.

Constam também com valor zerado, nos **Lotes 1, 2, 3, 4 e 5**, os itens PIS, COFINS e CPRB. Estão zerados, pois deviam ser discriminados detalhadamente todos os impostos. Necessário pontuar que CPRB se trata de imposto de desoneração da folha de pagamento, que se equivale ao INSS, sendo que no calculo de leis sociais também se encontram zerados, passível a verificação na folha 1373, 1376, 1394, 1395, 1401, 1405, 1411, 1415, 1422, 1428, 1440 e 1441. Não cumprindo assim a tabela IV da Lei Complementar nº 123/2006. Deixando assim de atender ao item 9.18.

Considerando o Julgamento Singular nº 207/JJM/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

JULGAMENTO SINGULAR 207/JJM/2019

PROCESSO Nº: 5.155-1/2019

DATA JULGAMENTO: 27/02/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 580125/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 03/2019

REPRESENTANTE: ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

...

Decido.

...

Ressalto que a empresa Alcance apresentou os menores valores para os lotes 2 e 3 do certame, cuja finalidade é a construção das unidades básicas de saúde. Com a sua desclassificação, as empresas habilitadas que apresentaram os menores valores na sequência foram declaradas vencedoras. Noto que haveria um aumento no valor final das obras de R\$ 193.209,77.

...

Ainda que o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, admita a "promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta", ou seja, que a desatenção ao edital proíbe posterior inclusão de documentos, a jurisprudência nacional tem considerado que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas, ao contrário, autoriza que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que tais falhas sejam saneadas.

Considerando os autos SIMP nº 000742-005/2019 – Notícia de Fato – MPMT:

SIMP nº 000742-005/2019 (Protocolo Eletrônico)

Autos de Notícia de Fato – Classe 910002

Ministério Público do Estado de Mato Grosso

1ª Promotoria de Justiça Civil da Comarca de Várzea Grande

Data: 16/04/2019

...

Da análise preliminar de tais concorrências públicas, verifica-se que em grande parte os motivos que ensejaram as desclassificações das

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 580125/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 03/2019

participantes encontravam-se previstos no edita, no entanto, passíveis de questionamentos sob prisma dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devido ao montante que a Administração Pública despendeu a mais ao selecionar a próxima colocada.

Considerando o Acórdão 898/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

Número do Acórdão

ACÓRDÃO 898/2019 - PLENÁRIO

Relator

BENJAMIN ZYMLER

Processo

003.560/2019-8

Tipo de processo

REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão

16/04/2019

Número da ata

12/2019 - Plenário

....

VOTO

....

13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, **em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros.** Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.239/2018-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

14. Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que "erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 580125/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 03/2019

desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação". (grifo nosso)

Considerando que o item 4.9 do Instrumento Convocatório estabelece a promoção de diligência, nos termos do art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93:

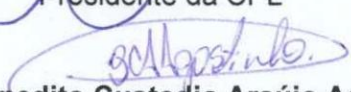
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação concede a empresa CONSTRUTORA W MENDES – EPP prazo de 48 (quarenta e oito) horas para ajuste e apresentação de nova proposta de preços para o **LOTE 01**, desprovida dos erros, sem a majoração do preço ofertado conforme Acórdão 898/2019 – Plenário – TCU.

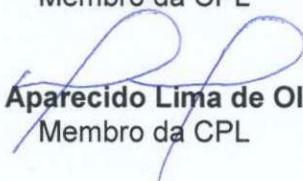
Atenciosamente,



Aline Arantes Correa
Presidente da CPL



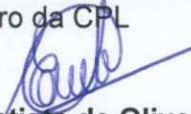
Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho
Membro da CPL



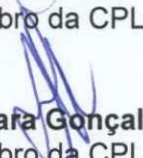
Daniel Aparecido Lima de Oliveira
Membro da CPL



Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro da CPL



Elizangela Batista de Oliveira
Membro da CPL



Silvia Mara Gonçalves
Membro da CPL